

IMPOSTO SOBRE AS TRANSACÇÕES FINANCEIRAS

INTRODUÇÃO

O recente anúncio do Presidente francês Nicolas Sarkozy de que a partir de Agosto passará a ser aplicada em França uma taxa de 0,1% sobre as transacções financeiras, a chamada «taxa Robin Hood», relançou o debate sobre a necessidade de adopção de um imposto sobre as transacções financeiras ao nível comunitário, na véspera da realização do Conselho Europeu, em Bruxelas.

O tema da tributação do sector financeiro tem, por impulso da França e da Alemanha, sido objecto de ampla discussão nas últimas cimeiras do G20 (Pittsburgh, Toronto, Cannes), com grandes dissensos a eclodir entre os parceiros internacionais.

Neste contexto é oportuno recordar os termos da proposta da Comissão Europeia para a introdução de um imposto sobre as transacções financeiras (ITF), ao nível da União Europeia ("UE"), apresentada em 28 de Setembro de 2011¹ perante o Parlamento Europeu.

É entendimento da Comissão Europeia que a uniformização da tributação da actividade financeira a nível internacional é a melhor via para:

- gerar receitas para os orçamentos dos diferentes Estados, em contrapartida do apoio financeiro prestado ao sector durante a crise financeira;

- equilibrar o nível de tributação a que as instituições financeiras são sujeitas, por comparação com outros sectores;
- uniformizar a nível europeu (e preferencialmente se possível, a nível global) o tipo de tributação a que estão sujeitas as transacções financeiras, de forma a evitar a designada "arbitragem fiscal"; e
- promover a estabilização dos mercados financeiros, ao actuar como desincentivo fiscal à realização de operações especulativas de elevado risco e à utilização de mecanismos de *trading* automatizado.

Segundo as estimativas da Comissão Europeia, a criação de um imposto sobre as transacções financeiras permitirá obter aproximadamente 57 mil milhões de euros por ano, a repartir entre a União Europeia e os Estados-Membros.

O tema da tributação do sector financeiro tem, por impulso da França e da Alemanha, sido objecto de ampla discussão nas últimas cimeiras do G20 (Pittsburgh, Toronto, Cannes), com grandes dissensos a eclodir entre os parceiros internacionais.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

"5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa"

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

¹ COM(2011) 594 final; {SEC(2011) 1102}

IMPOSTO SOBRE AS TRANSACÇÕES FINANCEIRAS

A proposta de Directiva da Comissão Europeia permite antecipar, com alguma precisão, quais serão os termos essenciais do futuro imposto comunitário sobre as transacções financeiras, caso o mesmo venha a ser aprovado.

1. ESTRUTURA DO ITF

A proposta de Directiva da Comissão Europeia permite antecipar, com alguma precisão, quais serão os termos essenciais do futuro imposto comunitário sobre as transacções financeiras, caso o mesmo venha a ser aprovado.

A) Sujeitos passivos

- Ficarão sujeitas ao pagamento deste novo imposto todas as instituições financeiras com sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro que sejam parte numa transacção financeira, incluindo empresas de investimento, mercados regulamentados, instituições de crédito, empresas de seguros ou resseguro, organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, fundos de pensões, fundos de investimento alternativo (por exemplo, *hedge funds*) e as sociedades gestoras e/ou os administradores destes fundos e organismos; veículos de titularização de créditos, sociedades veículo ou entidades instrumentais (*special purpose vehicles*) e, em geral, qualquer sociedade que tenha por actividade social maioritária (em termos de volume ou valor) a prestação de serviços de natureza financeira.
- Para além das instituições financeiras sediadas na União Europeia, estarão ainda sujeitas ao novo imposto as instituições financeiras sediadas em países terceiros que tenham uma sucursal na União Europeia, através da qual a transacção é efectuada,

ou que figurem como parte numa transacção financeira contratada com uma sociedade sediada num Estado-Membro. Contudo, neste último caso, a instituição financeira poderá excluir a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto, caso prove que não existe qualquer ligação económica (*economic substance*) entre a transacção e o território do Estado-Membro da União Europeia.

B) Transacções

- O imposto sobre as transacções financeiras irá recair sobre qualquer transacção financeira na qual tome parte uma instituição financeira, agindo em nome próprio ou por conta e/ou nome de terceiros, e que tenha por objecto instrumentos financeiros.
- Estão incluídos no conceito de “instrumento financeiro” os valores mobiliários como acções e obrigações, unidades de participação em organismos de investimento colectivo e, bem assim, os instrumentos do mercado monetário (excepto meios de pagamento) e os contratos derivados (opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro, etc.) relativos a valores mobiliários, divisas, mercadorias, taxas de juro ou de rendibilidades ou outros.
- Para além da compra e venda de instrumentos financeiros, o imposto incidirá também sobre o empréstimo de valores mobiliários e, em geral, sobre todas as operações que impliquem uma transferência do risco associado a um instrumento financeiro.
- A incidência do imposto ora proposto não está limitada aos valores mobiliários e instrumentos financeiros negociados em mercados organizados (i.e. mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral), visando cobrir também as transacções realizadas em mercados *over-the-counter*.
- Excluídos da incidência do imposto ficam as operações de subscrição de acções e títulos de dívida realizadas nos mercados primários (com

excepção da emissão de acções ou unidades de participação em veículos de investimento colectivo em valores mobiliários, incluindo veículos de investimento alternativo como *hedge funds*), as transacções realizadas com os Bancos Centrais dos Estados-Membros, as transacções cambiais realizadas nos mercados a contado e, em geral, as operações que não tenham por objecto instrumentos financeiros, tais como contratos de seguro, crédito hipotecário, crédito ao consumo ou às empresas ou a disponibilização de meios de pagamento.

C) Valor tributável

- Quando estejam em causa transacções financeiras que tenham por objecto instrumentos financeiros, o valor tributável será o montante bruto recebido ou a receber da contraparte, adquirente ou terceiro, a título de contraprestação (ou, se superior, o seu valor de mercado) antes de operada qualquer compensação.
- Já quando estejam em causa transacções que tenham por objecto instrumentos financeiros derivados, o valor tributável coincidirá com o seu valor nominal, calculado no momento da transacção financeira (ou, no caso de existirem vários valores nominais, o de maior valor). As transacções financeiras realizadas entre sociedades do mesmo grupo ou com relações especiais serão tributadas sobre o valor resultante da aplicação das regras dos preços de transferência.

D) Taxas

- De acordo com a proposta apresentada, as taxas do imposto serão fixadas livremente por cada Estado-Membro, não podendo, contudo, ser inferiores a 0,01% para instrumentos financeiros derivados e 0,1% para os restantes instrumentos financeiros. Esta diferença na taxa aplicável aos derivados justifica-se pelo também diferente método de cálculo utilizado para determinação do valor tributável referido (que no caso dos derivados tem em conta o valor nominal e não os montantes pagos entre as partes).

E) Pagamento

- O pagamento do imposto ficará a cargo da instituição financeira no Estado-membro da sua sede ou estabelecimento estável, independentemente do local onde foi realizada a operação, sendo tendencialmente concomitante com a realização da operação, conforme segue: **(i)** até três dias úteis após a realização da transacção tributável, independentemente do recebimento da contraprestação, ou **(ii)** de imediato, no caso de transacções realizadas por via electrónica, ficando em qualquer caso, as instituições financeiras em causa obrigadas a enviar, mensalmente, à Administração tributária do Estado-membro onde tem sede ou estabelecimento, uma declaração contendo toda a informação relevante para efeitos do cálculo do imposto que se tenha tornado exigível naquele período (designadamente, o valor das transacções e a sua natureza).
- Estando envolvidas duas ou mais instituições financeiras, cada uma actuando por conta de uma parte na transacção financeira, o imposto deverá ser pago autonomamente por cada instituição financeira, à taxa aplicável no Estado-membro da sua sede ou estabelecimento estável.

A aplicação da mesma taxa a um leque de instrumentos financeiros tão diferenciados, nomeadamente em termos de risco, parece não ser eficaz no cumprimento de um dos objectivos da C.E. que seria o desincentivo às operações especulativas de elevado risco, pois não as diferencia, por qualquer forma, de outras operações.

■ Caso as instituições financeiras não efectuem o pagamento do imposto dentro do prazo legal previsto, as pessoas singulares e/ou colectivas que sejam partes na transacção financeira ficarão conjunta e solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

■ A Comissão Europeia propõe que as receitas do novo imposto sejam partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros. A quota das receitas de imposto que couber à União Europeia será contabilizada como um recurso próprio, permitindo, em parte, reduzir as contribuições nacionais. Os Estados-Membros poderão aumentar a sua quota-parte de participação nas receitas fixando uma taxa de imposto superior.

2. AVALIAÇÃO E RISCO DA INTRODUÇÃO DO IFT

2.1. Avaliação face ao objectivo da Comissão

No entender da Comissão Europeia, o leque amplo de entidades sujeitas garantirá a aplicação efectiva deste novo imposto a todas as transacções financeiras, tornando ineficaz o uso de intermediários ou veículos financeiros para fins de elisão fiscal.

Questiona-se, no entanto, se a amplitude criada não será excessiva, na medida em que deverá abranger, por exemplo, as sociedades de capital de risco e as sociedades gestoras de participações sociais (SGPS).

Por sua vez, a previsão de uma base de incidência ampla no que tange aos instrumentos financeiros incluídos e à natureza das transacções abrangidas tem como objectivo assumido desincentivar a adopção de estratégias evasivas que possam comprometer a recolha de receita e, em simultâneo, evitar a fuga dos investidores para mercados não supervisionados ou para instrumentos financeiros substitutos. No entanto, a aplicação da mesma taxa a um leque de instrumentos financeiros tão diferenciados, nomeadamente em termos de risco, parece não ser eficaz no cumprimento de um dos objectivos da Comissão Europeia que seria o

desincentivo às operações especulativas de elevado risco, pois não as diferencia, por qualquer forma, de outras operações.

2.2. Riscos

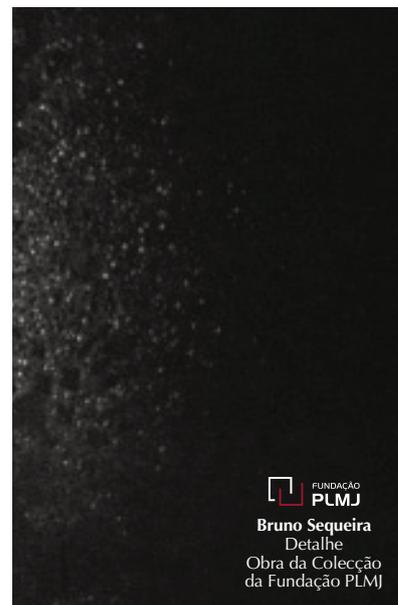
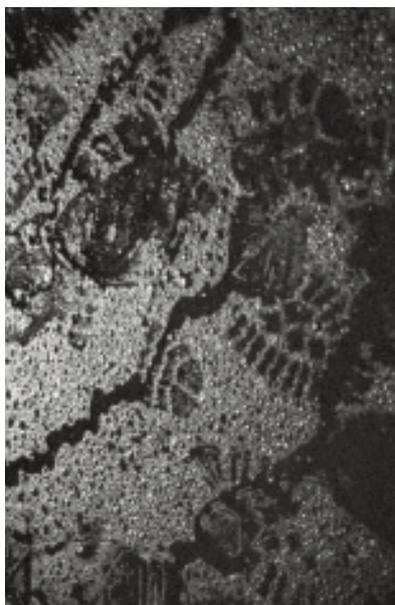
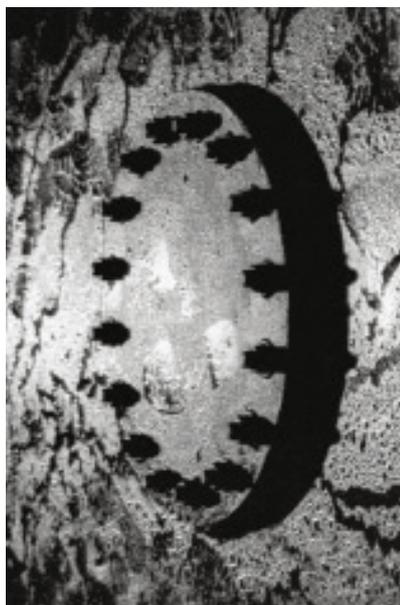
2.2.1. Repercussão do encargo fiscal sobre a economia real

Estando em causa sociedades comerciais que visam naturalmente o lucro, será razoável assumir que as instituições financeiras tenderão a repercutir o encargo fiscal subjacente ao novo imposto nos preços dos serviços e produtos bancários, o que se traduziria num aumento do custo de capital das empresas e no aumento dos custos de transacção inerentes às transacções financeiras. A própria Comissão Europeia o admite, caracterizando o imposto como de tributação indirecta das transacções financeiras, o que levará a questionar se tal não coloca em risco o objectivo enunciado pela Comissão Europeia relativamente à tributação mais elevada das instituições financeiras, visto que este novo esforço contributivo será, afinal, repercutido nos clientes destas instituições.

Porém, a Comissão Europeia considera que o impacto nos custos de financiamento à economia real não será significativo uma vez que o valor do imposto por transacção é diminuto, estando para mais excluídas da incidência do imposto as emissões de acções e títulos de dívida nos mercados primários, meios habituais de financiamento das empresas e dos Estados. Acresce a própria pressão concorrencial a que devem ficar sujeitos os mercados financeiros, que se espera mitigar o efeito de repercussão do imposto no preço final dos produtos bancários.

Na verdade, espera-se que a repercussão do imposto em articulação com o uso de uma taxa proporcional permita assegurar um efeito distributivo do encargo fiscal em proporção com o rendimento, o que nos leva a concluir que a maior fatia do imposto será necessariamente suportada pelos investidores que mais beneficiam dos mercados financeiros.

IMPOSTO SOBRE AS TRANSACÇÕES FINANCEIRAS



FUNDAÇÃO
PLMJ
Bruno Sequeira
Detalhe
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

Importa, contudo, não descurar que, ficando o encargo de pagamento do novo imposto a cargo de cada uma das instituições financeiras que tomem parte na transacção financeira, será espectável um «efeito cascata» que levará a que, na prática, a taxa de tributação efectiva das transacções financeiras dispare para valores superiores à taxa nominal proposta de 0,1%. Tal sucede porque algumas transacções financeiras, como por exemplo a compra e venda de valores mobiliários em bolsa, envolvem inúmeras sociedades financeiras, tais como as sociedades corretoras e os intermediários financeiros das contrapartes. Estando apenas a contraparte central isenta do pagamento do imposto e sendo o imposto aplicado por interveniente, será de esperar que seja repercutido no vendedor o somatório dos encargos fiscais suportados por conta da operação, os quais foram estimados poder chegar a 0.8% ou 1%.

2.2.2. Deslocalização dos mercados/ produtos

De referir também que o uso do princípio da tributação no Estado-membro da sede ou estabelecimento estável (princípio da residência) tem em vista desincentivar a deslocalização geográfica das transacções financeiras sujeitas a imposto, assegurando a sua tributação às taxas em vigor naquele

Estado-membro, independentemente do local onde a operação venha a ser realizada (cfr. Parecer de 15 de Junho do Comité Económico e Social Europeu). É, com efeito, pouco expectável que as instituições financeiras venham a transferir a sua sede ou estabelecimento estável para outro Estado-membro ou para um país terceiro, somente para evitar a sujeição ao novo imposto. No entanto, será de notar que os grandes conglomerados financeiros, principais afectados pelo novo imposto, já possuirão, na sua maioria, entidades do grupo com sede em jurisdições não europeias, podendo facilmente passar a efectuar (algumas das) transacções abrangidas através de tais entidades. Em consonância, é de esperar que a criação do novo imposto possa levar à re-localização de alguns mercados de valores mobiliários e sistemas de negociação multilateral, bem como a casos de transferências da sede de sociedades financeiras para fora da União Europeia.

Todavia, com o intuito de fazer face ao eventual efeito de deslocalização geográfica, na medida em que continua a haver um importante número de jurisdições offshore, com características pouco transparentes associadas ao segredo bancário e a uma tributação baixa ou inexistente, os Estados-membros ficam ainda obrigados, nos termos da proposta de Directiva em apreço, a adoptar

as medidas necessárias à prevenção da evasão, elisão ou abuso fiscais, nomeadamente ao abrigo dos mecanismos de cooperação administrativa em matéria fiscal, previstas nas Directivas 2011/16/UE e 2010/24/UE ou através do reforço das obrigações de reporte de transacções financeiras junto das Autoridades de supervisão dos mercados de capitais.

2.2.3. Impacto económico recessivo

Existe quem questione se o novo imposto não terá um impacto recessivo, sendo necessário avaliar se o mesmo (uma vez somado às contribuições fiscais já pagas pelas instituições financeiras i.e. a contribuição sobre o sector bancário, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e derrama estadual, o IVA irre recuperável suportado a montante e as contribuições para a Segurança Social pagas pelas instituições de créditos enquanto empregadores) não irá elevar exponencialmente o encargo fiscal suportado pelo sector para níveis superiores aos aplicáveis os restantes sectores, diminuindo desta forma, por um lado, a capacidade das instituições financeiras de reconstituírem e fortalecerem a sua base de capital (o que se afigura actualmente de especial importância) e, por outro, de financiarem os agregados familiares e as empresas, em especial as PME.

Segundo os dados publicados pela DGCI/DGITA a taxa de tributação efectiva do lucro das instituições de crédito em 2009 foi de 21%, acima da taxa de tributação efectiva média de 19% incorrida pelos restantes sectores de actividade. Constata-se, ainda, que em 2009 o sector financeiro foi o que contribuiu com a maior fatia (25%) das receitas obtidas em sede de IRC. Por fim, importa não descurar que em face das actuais restrições no acesso ao crédito interbancário e, por conseguinte, da maior dependência do financiamento obtidos através de fundos captados junto dos depositantes, será de esperar que as instituições financeiras enfrentem maiores dificuldades na repercussão do encargo fiscal suportado no preço dos serviços financeiros prestados, o que levará a uma necessária diminuição das margens de lucro e logo da receita fiscal de IRC.

O receio de que o novo imposto possa despoletar crises de liquidez nas transacções a curto prazo (*liquidity squeeze*) e levar ao aumento generalizado dos custos de transacção das instituições financeiras e de outros participantes dos mercados de capitais levou alguns países do G20 (Canadá, China, EUA e Índia) a manifestarem informalmente a sua oposição à criação do novo imposto, preferindo, em alternativa, o reforço da supervisão dos mercados financeiros.

Também o Comité Económico e Social Europeu reconhece que o novo imposto deverá reduzir a liquidez e aumentar a opacidade dos mercados financeiros, na medida em que irá aumentar exponencialmente os encargos financeiros inerentes à

realização de transacções financeiras de curto prazo. Porém, o Comité Económico e Social Europeu considera que tal efeito é benéfico na medida em que forçará o sector financeiro a alocar as poupanças para investimentos na economia real.

3. ENTRADA EM VIGOR

A proposta da Comissão Europeia prevê que, caso a Directiva venha a ser aprovada por unanimidade pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros reunidos no Conselho Europeu e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, a mesma seja transposta para a legislação interna dos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2013, para entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Porém, a falta de consenso a nível do G20 quanto à adopção, nos respectivos ordenamentos jurídicos, de um imposto sobre as transacções financeiras ameaça seriamente a sua aprovação ao nível da União Europeia, na medida em que o Reino Unido já deixou claro que apenas aprovará a proposta de Directiva em Conselho Europeu se existir um consenso mundial quanto à sua adopção.

Por seu lado, a primeira-ministra da Alemanha, Ângela Merkel, anunciou também recentemente que irá aguardar uma tomada de posição sobre o novo imposto por parte dos Ministros das Finanças da União Europeia, até Março. Se não for possível a adopção pelos 27 Estados-Membros, Ângela Merkel antecipa uma aplicação nos Estados da zona do euro.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Cunha Barnabé** (nuno.cunhabarnabe@plmj.pt) ou **Raquel Azevedo** (raquel.azevedo@plmj.pt) ou **Joana Lança** (joana.lanca@plmj.pt) ou ainda **Luís castilho** (luis.castilho@plmj.pt).
